

Ato de Requisição Nº 3 – CPMI – “CORREIOS”

- cópia de partes do processo TC 012.751/2002-7.
(pedido realizado para o Tribunal de Contas da União)

Doc. 1631

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis	0847
	3637
Des	



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Ato de Requisição Nº 3 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 13 de setembro de 2005.

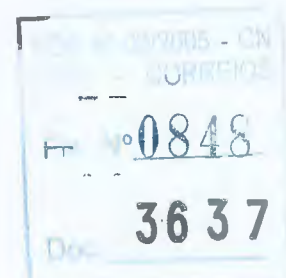
Prezado Senhor,

Nos termos da Portaria Nº 002 – CPMI – CORREIOS, em anexo, o servidor do Tribunal de Contas da União, disponibilizado para prestar serviço à COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e consequências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, muito agradecerá a V. S^a as providências cabíveis no sentido de fornecer a esta CPMI vistas e cópia de partes do processo TC 012.751/2002-7.

Atenciosamente,

Recebido em 13/09/2005
Paulo Henrique
Marcio André S. de Albuquerque
Chefe de Gabinete

Aécio Dantas Giffoni
Aécio Dantas Giffoni
Analista de Controle Externo
Matrícula 5.033-4



V- DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS - ACFs

BREVE HISTÓRICO

29. Explicada a configuração da Rede de Unidades de Atendimento, com os esclarecimentos necessários para se definir a correta natureza das Agências de Correios Comerciais Tipo I, assim como a forma pela qual ocorreria sua delinação - vide participação do Ministério das Comunicações e da Secretaria de Serviços Postais, Tópico II - cabe agora relatar a forma pela qual foram criadas as Agências de Correios Franqueadas.

30. Em 15 de setembro de 1990, por meio do Ofício 64/90-DNPU/SNC do Departamento Nacional de Serviços Públicos, foi autorizada a implantação do denominado Sistema de "Franchising" (expressão comercialmente adotada para as unidades terceirizadas de atendimento do serviço postal) pela Secretaria Nacional das Comunicações, pertencente ao Ministério da Infra-Estrutura, que à época englobava os serviços postais em sua área de competência e à qual a ECT estava vinculada.

31. A partir daí, a ECT passou a firmar contratos administrativos - denominados comercialmente de Contratos de Franquia Empresarial - CFE (DOC.05¹²), regendo-se pelas normas do Direito Público, em especial pelo Decreto-lei 2.300/89, vigente à época.

32. Estes contratos, firmados antes da promulgação e da vigência da Lei 8.666/93, foram celebrados mediante prévio processo e seleção, distinto dos procedimentos previstos no Decreto 2.300/89.

33. O denominado Sistema de Franchising dos Correios, pelo seu pioneirismo no setor público estatal, passou, então, pelo exame de vários órgãos, com desdobramentos na comunidade jurídica nacional, como foi o caso da Representação 08115.000270/93-71 apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná - SINTCOM, o qual denunciou a Procuradoria da República no Estado do Paraná supostas irregularidades na concessão e fornecimento de franquias da ECT.

34. Em 23 de setembro de 1994, por meio da Recomendação nº 03/94 e seu respectivo Adendo - 23 de dezembro de 1994 - (DOC. 06), a Procuradoria da República no Estado do Paraná entendeu que as franquias "constituem contratos de concessão, pois conferem vantagens e obrigações recíprocas", devendo ser viabilizadas por meio de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, agora vigente.

35. A natureza do denominado Sistema de Franchising dos Correios também foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União - TCU que, após analisar o Relatório de Auditoria Operacional realizada no período de 28.03 a 01.06.94, emitiu a Decisão 601/94-TCU-Plenário ao Processo TC-013.889194-0, estabelecendo, dentre outras exigências, a obrigatoriedade do competente certame licitatório para a concessão de novas franquias, de acordo com o diploma que regula a contratação no setor público em geral (Lei 8.666/93).

¹² Anexado o contrato de franquia-padrão.



36. Face à omissão deste posicionamento, quanto aos processos de concessão de "franquias" que estavam em fase conclusiva, o TCU, por provocação da ECT em grau de recurso, emitiu a **Decisão 721/94-TCU-Plenário**, em aditamento à Decisão 601/94 - TCU-Plenário, autorizando a ECT a:

- a) Efetivar a abertura das ACFS, cujos processos de criação já estavam em fase de concretização e aguardavam apenas a emissão da Portaria Correspondente, quando da emissão da Decisão 601/94-TCU-Plenário;
- b) Providenciar as alterações na composição societária das franquias já instaladas;
- c) Autorizar a mudança de endereço de uma franquia instalada, desde que dentro da mesma região;
- d) Adotar medidas de cunho administrativo, como o caso de editar portaria de autorização inicial e
- e) Substituir agências suprimidas.

37. Ressalte-se que, à época de todos estes acontecimentos, não vigia a Lei 8.987/95 que regulamentou a terceirização dos serviços públicos nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

38. Foram então suspensas as concessões de "franquias" pela ECT, iniciando-se estudos que apresentassem solução para a ampliação da Rede de Unidades de Atendimento, sem ferir as recomendações e determinações acima, da forma como passamos a apresentar:

- a) Em março de 1996 a Diretoria da Empresa aprovou o Relatório DICOM-007/96 que permitia a contratação da empresa **Canada Post Systems Management Ltd. - CPSML**, empresa de consultoria ligada aos Correios do Canadá, com o objetivo de diagnosticar o sistema de atendimento da ECT;
- b) Em maio de 1996, a Reunião de Diretoria 30/96 - **REDIR 33/96**, aprovou o diagnóstico da CPSML;
- c) Em setembro de 1996, houve a aprovação pela **REDIR 35/96** da contratação da CPSML para desenvolvimento das recomendações que propusera;
- d) **Novembro de 1996 e fevereiro de 1998** marcaram respectivamente o início e o término dos trabalhos da consultoria.

39. Durante este período, foi promulgada a Lei 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal, juntando novos elementos aos aspectos normativos que resguardariam a delegação de serviços postais pela ECT.

40. Ante todo este contexto e sem condições operacionais de promover a imediata substituição das ACFS por agências próprias (80% dos denominados Contratos de Franquia Empresarial - CFE tinham vencimentos previstos para os meses de julho a outubro de 1998), a

PROCESSO - CN
CORREIOS

0850

3637



ECT, visando evitar prejuízos na continuidade e execução do serviço postal, solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que mantivesse os contratos de franquia durante o período em que se preparava para readequar sua Rede de Atendimento.

41. Enquanto aguardava o provimento do Poder Executivo Federal, outros acontecimentos se fizeram presente, a exemplo da manifestação da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais nos autos do Procedimento Administrativo 08112.00021297-74, por meio do Ofício/PR-1277, de 01 de dezembro de 1997, reprovando a metodologia de contratação adotada, sem prévia licitação nos moldes da Lei 8.666/93, e acrescentando a exigência de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que em verdade reeditava as exigências apresentadas pelo TCU.

42. Aquela Procuradoria propôs, dentre outras condições, que a ECT se comprometesse a não realizar termo aditivo ou qualquer outra modalidade de alteração contratual, com vistas a renovar ou modificar o termo final dos prazos de validade dos denominados CFE.

43. A ECT, acatando em parte a proposição da referida Procuradoria, apresentou sugestões ao Termo de Ajustamento de Conduta, que aprovadas resultaram no documento firmado em 19 de fevereiro de 1998 (DOC. 07), que estipulou, dentre outras condições, a de não promover prorrogações dos atuais contratos, sob qualquer pretexto.

44. De procedimento semelhante também foi parte o Ministério Público Federal no Maranhão, que, em 17 de março de 1998, emitiu a Recomendação 001/1998 (DOC. 08), referente ao Inquérito Civil Público n.º 08109.000444/95-56, recomendando à ECT:

- a) abster-se de realizar qualquer prorrogação nos citados contratos de franquia (firmados no Maranhão e relacionados no documento), a partir do término de suas vigências;
- b) adaptar o sistema de franquia a legislação, assim como não contratar sem licitação;
- c) encaminhar àquele Ministério Público, em 20 dias, informações sobre a situação das franquias;
- d) após a adoção das providências recomendadas, remeter àquele Ministério Público relatório circunstanciado acerca das referidas providências.

45. Após o encaminhamento destes procedimentos junto àqueles órgãos do Ministério Público, o Poder Executivo emitiu, em 29 de abril de 1998, a Medida Provisória 1.531-18 que promoveu a alteração do artigo 42 da Lei 8.987/95, inserindo-se os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 42.

§3º. As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correios Franqueadas – ACF permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo este que não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 1999.

36 37



§4º. As concessões ou permissões dos serviços postais serão objeto de regulamentação específica”.

46. Com a transformação da Medida Provisória na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no D.O.U. em 28 de maio de 1998, foi modificado o prazo de vigência anteriormente definido, com a alteração do artigo 1º da Lei 9.074/95, já apresentado no item 11 acima, aqui novamente reproduzido para transcrição necessária do seu parágrafo único:

“Art. 3º Os arts. 1º, 10º, 15º, 17º 18º, 28º e 30º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União.

VII – os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data-limite de 31 de dezembro de 2002”.

47. Entendendo controversa a constitucionalidade da Lei 9.648/98 assim como a forma de concessão de “franquias” pela ECT (suspensa desde 1994), o Ministério Público Federal em Minas Gerais promoveu uma Ação Civil Pública (Processo nº. 99.10885-7) contra a ECT, cuja sentença, desfavorável à manutenção das ACFs, foi suspensa por Decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal Dr. Tourinho Neto, até a data-limite prevista no parágrafo único do art. 1 da Lei 9.074 (alterada pela Lei 9.648/98), qual seja 31/12/02.

No final de novembro de 1999, o Ministério Público Federal no Ceará adotara ação semelhante, promovendo o Processo 99.24879-01 (Ação Civil Pública) cujo objeto também fora a constitucionalidade da Lei 9.648/98 e os procedimentos de concessão de franquias pela ECT.

48. Retornando aos comentários acerca das medidas do Governo Federal sobre o serviço postal no Brasil, o Ministério das Comunicações, por seu Ministro de Estado e pelo Secretário de Serviços Postais, adotou as seguintes e encadeadas ações:

- Estabeleceu “metas e ações para prestação de serviços postais a toda população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos” (Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998);
- Delineou a configuração da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT (Instrução Normativa 01, de 22 de dezembro de 1998);
- Estabeleceu normas para a operação de Unidades de Auto-atendimento (Instrução Normativa 2, de 28 de abril de 1999); disciplinou os procedimentos para a



implementação de Agência de Correios comunitária (Instrução Normativa 1, de 14 de dezembro de 2000); disciplinou os procedimentos para implementação de Agência e Correios comercial Tipo I (Instrução Normativa 2, de 25 de julho de 2001), dentre outras normas que delinearão a prestação do Serviço Postal no território brasileiro.

49. Ratificando a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, o Ministério das Comunicações emitiu, ainda, a Portaria N.º 738, de 5 de dezembro de 2001, retificada em nova publicação do D.O.U. de 11/12/2001 a qual garantiu a validade de todos os contratos de franquia, até a data-limite de 31 de dezembro de 2002, determinando também que a Secretaria de Serviços Postais adotasse as providências necessárias para regulamentar até 30 de junho de 2002, toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT.

DA LEGALIDADE DAS ACC I x VIGÊNCIA DAS ACFs

50. Nenhuma das normas historiadas foram ou estão sendo desatendida pela ECT com as licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I. Ao revés, a contextualização histórica dos fatos é suficiente para demonstrar que estas Unidades de Atendimento constituem parte de uma Rede de Unidades formatada pelo Governo Federal para garantir a prestação de um serviço postal de qualidade no território nacional.

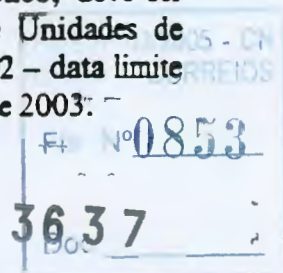
51. O processo de licitação da ACC I é uma das fases do procedimento para a implantação da nova Rede de Unidades e não gera efeito jurídico vinculado, de forma a alcançar os contratos de franquia vigentes, rescindindo-os com a simples assinatura do contrato de permissão. São atos diversos para unidades diversas.

52. Neste contexto, as ACC I não são novas franquias e, da mesma forma, não há obrigação para que as ACF venham operar tais agências.

53. Ocorre que o serviço postal, observada sua natureza de serviço público, deve ser contínuo e de qualidade, e não há como implantar toda uma Rede de Unidades de Atendimento em todo o território brasileiro entre o dia 31 de dezembro de 2002 - data limite para a vigência dos Contratos de Franquia Empresarial -, e o dia 01 de janeiro de 2003.

DA CAIXINHA DA CORRUPÇÃO

54. Apesar de todas estas informações, as Agências de Correios Franqueadas vêm buscando junto ao Poder Legislativo Federal prorrogar a vigência dos contratos anuais, utilizando-se até de meios controversos, a exemplo da denúncia corrupção publicada no Jornal do Brasil do dia 12/05/2002 (repercutida em toda a imprensa nacional - DOC. 39), em que foi afirmada a existência de uma "caixinha da corrupção" - preenchida com contribuições de franqueados - no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para ajudar o convencimento dos parlamentares acerca da importância da aprovação de uma lei com tal objetivo.



2. Reformulação do Sistema de Atendimento da ECT

2.1 Diagnóstico

Inicialmente, foi contratada a CPSML - Canadian Post System Management Ltd. - Empresa de consultoria ligada aos Correios do Canadá, para realizar um diagnóstico do sistema de atendimento da ECT.

O diagnóstico apresentado recomendava uma ampla reformulação no sistema de atendimento da ECT, aí não abrangida somente a rede franqueada, mas também a sua rede própria.

Assim, a CPSML foi contratada para apoiar o desenvolvimento do denominado "Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento".

2.2 Desenvolvimento

O Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento consiste em 15 "recomendações", estabelecidas a partir do diagnóstico realizado, que funcionaram com subprojetos, desenvolvidos por equipes específicas.

O desenvolvimento dos trabalhos das Recomendações resultou na acumulação de conhecimento relevante para a ECT, utilizado na reformulação do seu sistema de atendimento.

Assim, os modelos de unidades de atendimento desenvolvidos pelo Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento foram aprovados pela Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, mediante a publicação da Instrução Normativa n.º 01, de 22/12/1998, que estabelece:

"A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

- I - Posto de Venda de Produtos;*
- II - Unidade de Auto-atendimento;*
- III - Agência de Correios Comunitária ;*
- IV - Agência de Correios Comercial Tipo I ;*
- V - Agência de Correios Comercial Tipo II; e*
- VI - Unidade de Correios Corporativa."*

2.3 Agência de Correios Comercial Tipo I

A Agência de Correios Comercial Tipo I é a unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, entendendo-se segmento de varejo aquele representado por clientes, pessoas físicas ou jurídicas que se apresentem nas agências e demandem pequenas quantidades de serviços e produtos postais.



Lote: **ACC I - LOTE 1**

EDITAIS PUBLICADOS EM 14/11/2001 E 16/11/2001

Qtde. Itens Licitados: **184** (0 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: **0**
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: **17**
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: **22** (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: **145** (123 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **749** (16 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **74** (0 franqueados da ECT)Lote: **ACC I - LOTE 2**

EDITAIS PUBLICADOS EM 07/12/2001

Qtde. Itens Licitados: **125** (0 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: **0**
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: **10**
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: **19** (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: **96** (80 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **665** (23 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **57** (0 franqueados da ECT)Lote: **ACC I - LOTE 3**

EDITAIS PUBLICADOS EM 09/04/2002 E 23/04/2002

Qtde. Itens Licitados: **596** (159 regiões alvo contemplando ACF)

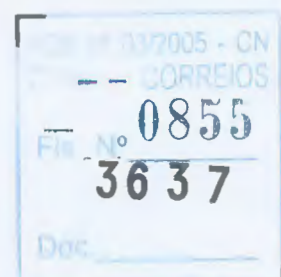
- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: **19**
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: **125**
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: **18** (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: **434** (411 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **1.584** (43 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **189** (0 franqueados da ECT)Lote: **ACC I - LOTE 4**

EDITAIS PUBLICADOS EM 23/05/2002 E 28/05/2002

Qtde. Itens Licitados: **1.391** (828 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: **103**
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: **168**
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: **1** (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: **1.119** (1094 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **1.827** (59 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **174** (3 franqueados da ECT)

Lote: **ACC I - LOTE 5**

EDITAIS PUBLICADOS EM 12/07/2002 E 15/08/2002

Qtde. Itens Licitados: **1.105** (429 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 478
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 152
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 0 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 475 (462 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **839** (25 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **75** (1 franqueados da ECT)Lote: **ACC I - LOTE 6**

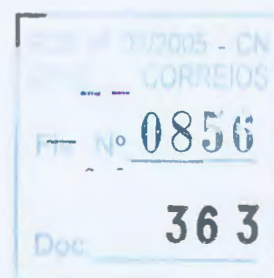
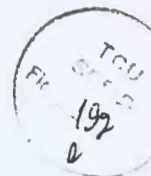
EDITAIS A SEREM PUBLICADOS EM 07/01/2003

Qtde. Itens Licitados: **0** (0 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 0
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 0
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 0 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 0 (0 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **0** (0 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **0** (0 franqueados da ECT)**TOTALIZAÇÃO GERAL:**Qtde. Itens Licitados: **3.401** (1416 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 600
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 472
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 60 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 2.269 (2170 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **5.664** (166 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **569** (4 franqueados da ECT)

Proc. TC- 012.751/2002-7
Representação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de representação oferecida por este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União por meio da qual foi requerida ao TCU a adoção das medidas cabíveis e necessárias à apuração dos fatos noticiados na nota jornalística intitulada “*Lobby influente*”.

Essa notícia, publicada no jornal “O Dia” de 02.08.2002, informa que o referido *lobby* teria influenciado na edição da IN nº 01, de 17/07/02, da Secretaria de Serviços Postais, prevendo o que não podia, ou seja, “*a anulação da licitação aberta na ECT por exigência do TCU*”.

A exigência do TCU a que se refere o jornal faz parte da Decisão nº 601/1994 – Plenário, alterada pela nº 721/1994 – Plenário.

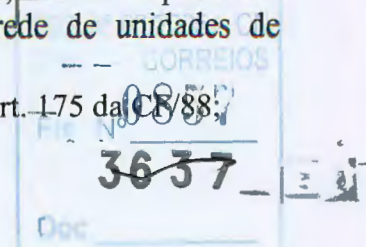
Por meio da mencionada instrução normativa, aprovou-se a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, definiram-se as características de cada uma das agências de atendimento e deliberou-se sobre o período de duração da atual Rede de Atendimento, bem assim acerca da revogação de licitações em curso - ainda não homologadas-, sendo este o motivo ensejador desta representação.

Em síntese, a Decisão nº 601/1994 - alterada pela Decisão nº 721/1994, ambas do Plenário – determinou à ECT que observasse a legislação referente às licitações, promovendo o indispensável certame para a contratação de novas franquias. Foram ressalvados apenas os casos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem como os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial e à substituição de agências suprimidas.

Contextualização

Preliminarmente, cumpre apresentarmos a evolução dos fatos relacionados ao tema das franquias dos Correios, a saber:

- em 15/09/1990, a Secretaria Nacional de Comunicações do então Ministério da Infra-Estrutura autorizou a implantação do sistema de “*franchising*” (Ofício 64/90 – DNPU/SNC);
- a partir dessa data, a ECT passou a firmar contratos administrativos, denominados comercialmente Contratos de Franquia Empresarial – CFE;
- os CFEs foram celebrados mediante procedimentos distintos dos previstos no Decreto-Lei nº 2.300/86;
- o sistema de *franchising* dos Correios foi alvo de questionamentos quanto à sua legalidade. Em 1994, a Procuradoria da República no Paraná considerou que as franquias constituem contratos de concessão, pois conferem vantagens e obrigações recíprocas, devendo ser concedidas por meio de licitação (Recomendação nº 03/94);
- o TCU, por intermédio da Decisão nº 601/1994 – Plenário (alterada pela nº 721/1994 – Plenário), determinou à ECT que as novas franquias fossem previamente licitadas, ressalvando os casos em que a concessão já estava em fase de concretização;
- em decorrência dessas decisões do Tribunal de Contas da União, a ECT suspendeu a concessão de franquias e deu início a estudos relacionados à ampliação da rede de unidades de atendimento, os quais se estenderam de novembro de 1996 a fevereiro de 1998;
- em 1995, foi promulgada a Lei nº 8.987/95 que regulamentou o art. 175 da CF/88;



- em 1998, chegou-se a conclusão de que não haveria condições operacionais para a substituição imediata das Agências Franqueadas dos Correios – ACFs por agências próprias “(80% dos denominados Contratos de Franquia Empresarial – CFE tinham vencimentos previstos para os meses de julho a outubro de 1998)”;

- a fim de evitar prejuízos à prestação do serviço postal, a ECT solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que possibilitasse a manutenção dos CFEs, durante o período em que se preparava para readequar sua rede de atendimento;

- Procuradores da República nos Estados de Minas Gerais e Maranhão recomendaram à ECT que não prorrogasse esses contratos;

- A Medida Provisória 1.531-18 alterou o art. 42 da Lei nº 8.987/95 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º e 4º, que estenderam a validade das atividades das ACFs até 31/12/1999, a fim de que houvesse tempo para a realização de licitações;

- Com a transformação dessa MP na Lei nº 9.648/98 - que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.074/95-, o prazo de vigência dessas permissões de exploração de serviços postais (ACFs) foi alterado novamente, permanecendo válidas no período de 31/12/2001 a 31/12/2002. Prazo este previsto para organização das necessárias licitações;

- O Ministério Público Federal considerou controversa a constitucionalidade da Lei nº 9.648/98, assim como a forma de concessão de franquias pela ECT. Procuradores da República nos Estados de Minas Gerais e Ceará ingressaram com ações civis públicas contra a ECT, questionando esses fatos. O primeiro *Parquet* obteve sentença contrária à manutenção das ACFs que, no entanto, foi suspensa pelo Presidente do TRF 1ª Região até a data-limite de 31/12/02, prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074/95 (alterada pela Lei nº 9.648/98).

- Conforme a Sefid: “Com a prorrogação da vigência dos contratos de franquia definida pela Lei 9.648 até 31/12/2002 e concluído os estudos visando reformular sua rede de atendimento, a ECT, autorizada pelo Ministro das Comunicações mediante a Portaria nº 386/2001 (fls. 284 do Anexo – 1), deu início ao Processo de outorga de novas franquias, com a nova denominação de Agência de Correios Comercial – Tipo I, denominação essa integrante da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT, aprovada pela Instrução Normativa nº 01/1998 da Secretaria de Serviços Postais/MC. Os procedimentos para a implantação dessas agências foram disciplinados pela Secretaria de Serviços Postais/MC por meio da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001 (fls. 17/19 do Vol. 3)”.

- em 08/05/2002, por meio da Decisão nº 463/2002, o Plenário do TCU aprovou os 1º e 2º estágios dos procedimentos adotados pela ECT para a outorga das primeiras permissões de Agências de Correios Comercial Tipo I – ACC-I;

- a equipe de inspeção constatou que a ECT não havia logrado o êxito esperado com as novas licitações das ACC-I;

- existem ações judiciais apresentadas por associações de franqueados contra a realização das licitações, conforme cópias constantes destes autos;

- os franqueados – sem licitação – visam manter a atual situação porque as agências ACC-I só permitem atendimento a clientes do segmento de varejo, que envolvam pequenas quantidades de produtos e serviços, o que pode provocar diminuição de rendimentos de alguns desses franqueados;

- a Instrução Normativa nº 1, de 17/07/02, que aprovou a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT, definiu as seguintes características:

“4.1. Posto de Venda de Produtos - PVP - unidade de atendimento destinada à venda de selos e de produtos comercializados pela rede de agências da ECT, instalada em localidade já atendida por agência de correios.

(...)

4.2. Unidade de Auto-atendimento - UAA - equipamento que tem por finalidade oferecer ao usuário o acesso automático a selos, produtos e serviços comercializados pela ECT.

3637

(...)
4.3. Agência de Correios Comunitária - AGC - unidade de atendimento destinada a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos em localidades com população superior a quinhentos habitantes, bem como em áreas urbanas onde predomine o interesse social e a exploração de serviços postais não se mostre economicamente viável para a ECT.

(...)
4.4. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I - unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2. da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001.

(...)
4.5. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços de correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do segmento comercial.”

Observação: conforme informado pela Sefid: é “cliente do segmento comercial a pessoa jurídica que utiliza os produtos e os serviços da ECT mediante contrato com a Empresa e que realize negócios com o valor mensal equivalente a até 3.000.000 de vezes o valor do Primeiro Porte da Carta Comercial (item 3.1.1 da IN nº 2 de 19 de julho de 2002 da SSP/MC – fl. 178 do Vol. 1), o que equivaleria a R\$ 1.650.000,00 ao mês ou R\$ 19.800.000,00 ao ano (considerando o valor de R\$ 0,55 para o primeiro porte da carta comercial).

- o conceito de cliente do segmento comercial correspondia ao cliente que, mediante contrato com a ECT, realizasse postagem entre os valores limites anuais compreendidos na faixa de R\$ 10.000,00 até R\$ 1.000.000,00 (item 4.5 da IN/SSP/MC nº 01/1998);

- acima de R\$ 1.000.000,00, o cliente enquadrar-se-ia no segmento corporativo, o qual somente poderia ser atendido pelas Unidades de Correios Corporativas – UCC, de operação exclusiva da própria ECT;

- a IN nº 1/2002 da SSP/MC – que revogou a IN/SSP/MC nº 1/1998, elevou o limite máximo de enquadramento do cliente do segmento comercial que realiza negócios com a ECT de R\$ 1.000.000,00 ao ano para R\$ 21.600.000,00, ampliando bastante o universo de cliente que poderão fazer uso das Agências de Correios Comercial Tipo II, de operação própria ou terceirizada, por outro lado, reduzindo o número de clientes das UCC, de operação exclusiva da ECT;

- em 27/11/2002, foi publicada a Lei nº 10.577/02 que manteve os contratos de exploração celebrados com as ACFs – sem licitação – por mais 5 (cinco) anos.

II

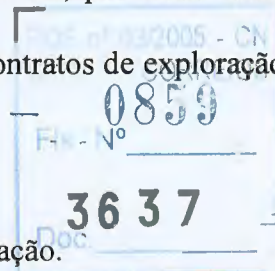
Nesse momento, voltamos a tratar especificamente desta representação.

Após proceder à percuente análise da matéria, a Unidade Técnica concluiu que os comandos insertos na mencionada IN nº 01/2002, “principalmente o de se determinar a revogação dos procedimentos licitatórios que ainda não tenham sido homologados, não estão em desacordo com a determinação deste Tribunal no sentido de que a ECT realize licitações para a contratação de novas franquias, contida na Decisão nº 601/1994-Plenário. Isso deve-se ao fato de a ECT não estar efetuando novas delegações do direito de exploração dos serviços postais a terceiros sem prévio procedimento licitatório.”. Concordamos com essa opinião da Sefid.

Todavia, a Sefid destacou que o exame desta representação suscitou outras questões, a saber:

- a necessidade de se averiguar o impacto sobre as finanças da ECT da elevação do limite superior de enquadramento do cliente no segmento comercial de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 21.600.000,00 ao ano;

- a possibilidade de se instaurar “verdadeira concorrência predatória entre os operadores interessados em captar postagem”, em virtude da “ampliação da base de exploração da ACC



Tipo II, já que a limitação desse território de atuação da Agência, previsto inicialmente nos itens 4.5.1 e 5.1 da Instrução Normativa anterior, a de nº 01/1998-SSP/MC, foi suprimida pela nova IN nº 01/2002-SSP/MC, permitindo, assim, a repetição da situação hoje vivenciada no âmbito da rede franqueada.”;

- a necessidade de se saber se a nova regra relativa a localização das agências, disciplinada no item 5.1 da IN nº 01/2002-SSP/MC, contraria a constante da Portaria nº 310/98 do Ministério das comunicações;

- **a constitucionalidade da prorrogação da vigência dos contratos de franquia, firmados sem licitação, por mais 5 anos.**

Em conclusão, o Sr. Diretor da 2ª DT da Sefid encaminhou proposta no sentido de que, ante o advento da Lei nº 10.577/02, não se conheça da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, sem prejuízo de determinações à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações e à ECT para que apresentem informações ao TCU referentes às três primeiras questões acima mencionadas.

O Sr. Secretário acrescentou à proposta da 2ª Diretoria Técnica a proposição de exame pelo MP/TCU, com base no Enunciado nº 347 da Súmula do STF, da constitucionalidade da Lei nº 10.577/02, que prorrogou o prazo de vigência dos Contratos das ACFs por mais 5 (cinco) anos.

III

Em atendimento à solicitação de V. Exª constante do Despacho de fl. 44, passamos ao pronunciamento deste MP/TCU quanto à constitucionalidade da referida norma.

A Lei nº 10.577/02 - que prorroga o prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074/95 (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648/98)-, disciplina:

“Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encaminhará ao Congresso Nacional relação das Agências de Correio Franqueadas - ACF, que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no art. 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Como se vê, essa Lei prorroga mais uma vez a vigência dos contratos das ACFs que não foram licitadas. As informações constantes destes autos indicam que as prorrogações anteriores justificavam-se pela necessidade de tempo para que a ECT redimensionasse sua rede de atendimento e organizasse as pertinentes licitações. Por outro lado, vale lembrar que data de 1994 a determinação do TCU à ECT quanto à observância da legislação referente às licitações e à conseqüente promoção do indispensável certame para a contratação de novas franquias.

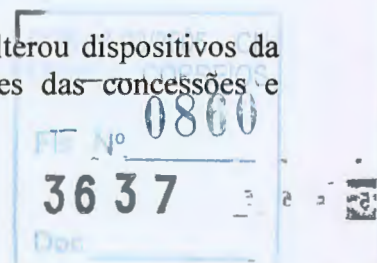
Foi por intermédio da Decisão nº 601/94 – Plenário (alterada pela de nº 721/1994 - Plenário) que o TCU determinou à ECT a realização das imprescindíveis licitações para essas avenças, bem como a obediência às normas e aos princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, principalmente os arts. 37, inciso XXI, e 175, “caput”, da CF/88, bem como os respectivos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

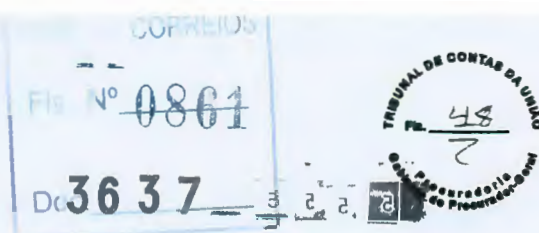
Verifica-se que longa prorrogação foi concedida desde a edição da Lei nº 8.987/95 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Cumprе esclarecer que a Lei nº 9.648/98, entre outras normas, alterou dispositivos da Lei nº 9.074/95 - que também estabeleceu normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos -, acrescentando-lhe a seu art. 1º o seguinte:

“(…)

VII - os serviços postais.





(...)

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

Nota-se que houve bastante condescendência em relação a esses contratos por parte do legislador ordinário. Tanto que se permitiu que as ACFs continuassem em atividade até dezembro de 2002.

Não há dúvidas de que os 8 (oito) anos transcorridos foram mais que suficientes para a realização dos estudos de adequação do sistema de atendimento pela ECT, bem assim para a realização das licitações determinadas pelo TCU.

Dessa maneira, não vemos como se possa compatibilizar a exigência constitucional de licitação para concessão de serviço público com esse novo prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei nº 10.577/2002. O princípio da razoabilidade já foi aplicado. Essa prorrogação extrapola o limite do aceitável e caminha em direção contrária ao texto da Carta Magna.

A Constituição Federal prevê, expressamente, no art. 175 que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo Único. A Lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.".

Um outro ponto a ser esclarecido diz respeito à natureza jurídica dos contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACFs. Seriam concessão, permissão ou simplesmente contratos privados?

Nada obstante a tese defendida nos relatório e voto que guiaram o Acórdão nº 59/1998 – Plenário, no sentido de que são contratos eminentemente privados, diversamente, acreditamos que a exploração feita pelas franqueadas decorre de delegação de serviço público. Pensamos dessa forma pelos seguintes motivos: a doutrina mais abalizada leciona nesse sentido; as leis que tratam da concessão e permissão de serviço público fazem referência expressa aos serviços postais (8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98); o Tribunal de Contas da União tem aplicado a IN/TCU nº 27/98 nos acompanhamentos de permissões de Agências de Correios Comerciais Tipo I (que são as atuais correspondentes às ACFs); o Ministério das Comunicações, bem assim a própria ECT consideram como delegação de serviço público.

Sobre a posição dos Correios, impende trazer à colação o seguinte trecho do Relatório que fez parte da Decisão nº 463/2002 – Plenário, a saber:

"10. A ECT apresentou um parecer jurídico (fls.05/24), elaborado por seu departamento jurídico, o qual buscou explicar: a natureza jurídica e o objeto social da empresa; em que se configura o serviço postal; a ACC - I operada por terceiro; o regime de concessão de serviços públicos; o procedimento licitatório e a contratação.

11. Segundo o referido parecer jurídico, a ECT é a titular do serviço postal em virtude de, não sendo concessionária ou permissionária, executar serviço conferido à União diretamente pela Constituição (art. 21, X).

12. Essa titularidade para execução dos serviços postais encontra-se amparada pelo Decreto-Lei 509, de 20/03/1969, que criou a ECT e pela Lei 6.538, de 22/06/1978, que dispõe sobre os serviços postais.

13. Citam como uma das justificativas para a licitação o artigo 18, do Decreto-Lei n.º 509/69, o qual estabelece que a ECT procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contratos e convênios, condicionado esse critério aos ditames de interesse público e às conveniências da segurança nacional.

14. O parecer, ao expor as modalidades de concessão (concessão strictu sensu e permissão), recomenda que a contratação com os particulares se dê no regime de permissão e, ao comentar sobre o

procedimento licitatório e da contratação, destaca alguns critérios e condições genéricas. Entre esses critérios e condições encontra-se: a licitação será na modalidade de concorrência; o critério de julgamento será o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; a contratação terá como alvo somente pessoas jurídicas etc.

15. *Por fim, termina concluindo que '...encontram-se presentes os elementos e pressupostos legais de admissibilidade para suas consecuições, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, com fundamento nos seguintes dispositivos: no Inciso X do art. 21, e no art. 175, ambos da Constituição da República; na Lei 6.538/1978; na Lei 9.074/1995; na Lei 9.648/98; no Decreto 3.354/2000; na Portaria 310/98 - MC; na Instrução Normativa n.º 1/98 - SSP/MC; na Lei 8.987/1995 e, no que couber, nas normas aplicáveis pela Lei 8.666/1993.'*

Todavia, com as devidas vênias, não nos parece tranqüilo conceituar essa exploração de serviços por franqueados como permissão, dada a existência de aspectos que a aproximam mais da concessão. No entanto, tendo em vista o fato de que o art. 175 da Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a licitação nesses dois casos, consideramos despropiciando adentrarmos nessa discussão.

O que nos parece claro nestes autos é que a prorrogação constante da Lei nº 10.577/02 ofende os preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade da licitação nas contratações da Administração Pública, seja direta seja indireta.

Como se sabe, uma norma é dita inconstitucional quando contraria a Constituição. A nosso ver, na situação em análise, isso acontece porque depreende-se do art. 175, *caput*, da Carta Magna que a concessão e a permissão para prestação de serviços públicos serão feitas sempre por meio de licitação.

Assim, considerando-se que há 8 anos o Tribunal de Contas da União apontou a necessidade da realização de licitação para o franqueamento de agências dos Correios, a fim de se obedecer a preceitos constitucionais, não temos dúvidas de que a Lei nº 10.577/02 colide de frente com o dispositivo constitucional mencionado. Ademais, os autos nos dão conta de que, atualmente, já é possível se realizarem as necessárias licitações. O próprio TCU possui norma que está sendo utilizada para acompanhar os estágios das permissões de agências da ECT (IN TCU nº 27/98).

O Enunciado nº 347 da Súmula do STF dispõe que o "*Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*". Esclareça-se que isso não quer dizer que as Cortes de Contas possam declarar a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos em abstrato, pois essa atribuição compete ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, no exame do caso concreto, os tribunais de contas poderão reconhecer a existência de desconformidade formal ou material de normas jurídicas, incompatíveis com o texto da Constituição, deixando de aplicar a norma considerada inconstitucional. Podem, ainda, sustar os atos praticados com fundamento em leis contrárias à Carta Magna.

Conforme divulgação feita pela matéria jornalística que serviu de fundamento à apresentação desta representação, a Lei nº 10.577/02 é fruto do *lobby* dos franqueados que não se submeteram à licitação para obterem suas franquias e desejam ver perpetuado esse privilégio. Esta representação, em última instância, visa a examinar aspectos relacionados à indevida manutenção desse privilégio.

Examinando-se conjuntamente essa Lei com a IN nº 1/2002 da SSP/MC, observa-se, ademais, que essa prorrogação pode trazer prejuízos significativos à ECT - e conseqüentemente ao Erário - tendo em vista que elas poderão continuar atuando no segmento comercial, competindo de maneira desaconselhável com a franqueadora, na medida em que foi elevado o limite máximo de enquadramento do cliente do segmento comercial que realiza negócios com a ECT de R\$ 1.000.000,00 ao ano para R\$ 21.600.000,00. Como dito, anteriormente, isso amplia bastante o universo de clientes que poderão fazer uso das Agências de Correios Comercial Tipo II, de operação própria ou terceirizada, e reduz o número de clientes das UCCs, de operação exclusiva da ECT.

Além disso, consideramos que a prorrogação do privilégio em exame trazida pela Lei em comento fere gravemente o princípio da isonomia ou impessoalidade, uma vez que a falta de licitação ceifou o direito de outros interessados na prestação desse serviço público.

✓



Destarte, acreditamos que se aplica à situação em apreço o Enunciado nº 347, porque a Lei nº 10.577/02 tem efeito concreto, que beneficia determinados franqueados, quais sejam, os que obtiveram suas franquias sem licitação.

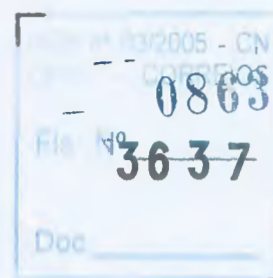
Atualmente, não se justifica mais a prorrogação desses contratos, pois os estudos para a reconfiguração da rede de unidades da ECT já foram concluídos e é viável a realização das licitações para substituição das franquias não licitadas. Além disso, ela é inaceitável por ferir os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade

Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas da União, com base no Enunciado nº 347 da Súmula do STF, considere inconstitucional a Lei nº 10.577/02 e determine à ECT a sustação dos contratos de franquia, firmados sem licitação.

Alternativamente, se V. Ex^a entender que estes autos não versam sobre exame de caso concreto, opinamos pelo encaminhamento de cópia deste processo ao Procurador-Geral da República para que aprecie a pertinência da apresentação de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 10.577/02.

Ministério Público, em 07 de março de 2003.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral





Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
--	--	---------------------------------	--

OFÍCIO N.º 057/2003	Secretaria SEFID	DATA 14/04/2003	PROCESSO TC N.º 012.751/2002-7
------------------------	---------------------	--------------------	-----------------------------------

NATUREZA DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO AIRTON LANGARO DIPP
-------------------------------	--

Senhor Presidente,

Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da necessidade de maiores informações visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, relacionados a contratos de franquia da E.C.T., e, em face do exposto na Nota Técnica/GFRAN-002/2002, solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria:

- a) estudo conclusivo sobre o impacto econômico-financeiro na empresa, resultante da elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), (IN SSP/MC nº 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 4.5.1);
- b) cópia da relação das Agências de Correio Franqueadas – ACF elaborada em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.577, de 27.11.2002.

A fim de subsidiar o atendimento à presente diligência, encaminhamos cópia da Instrução Técnica a respeito da matéria.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" por Vossa Senhoria na 2ª via deste ofício, seja o mesmo restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário

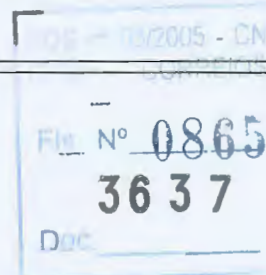
ANEXO: Instrução Técnica – 20 fls.

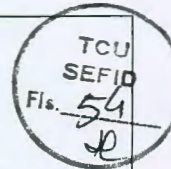
PRAZO PARA ATENDIMENTO 30 (trinta) dias	CIENTE / /
--	---------------

DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor AIRTON LANGARO DIPP Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT SBN Conjunto 3, Bloco A, 19º andar 70002-900 Brasília – DF	
--	--

OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.
--

Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	Secretaria	DATA	PROCESSO TC N.º
056/2003	SEFID	14/04/2003	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
DILIGÊNCIA		VANDERLEI RODRIGUES	
Senhor Subsecretário, Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da necessidade de maiores informações visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, relacionados a contratos de franquia da E.C.T., solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria: - fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), (IN SSP/MC nº 01/1998 - item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT; - consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo; - motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações nº 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão; ANEXO: Instrução Técnica – 20 fls.			
PRAZO PARA ATENDIMENTO		CIENTE	
30 (trinta) dias		/ /	
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor VANDERLEI RODRIGUES Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 702 70044-900 Brasília – DF			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			





- d) justificativa para ser suprimida, por meio da IN/SSP/MC nº 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC nº 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.

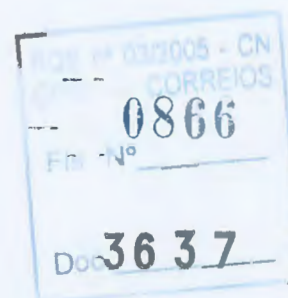
A fim de subsidiar o atendimento à presente diligência, encaminhamos cópia da Instrução Técnica a respeito da matéria.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do “ciente” por Vossa Senhoria na 2ª via deste ofício, seja o mesmo restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário



TCU
SEFID
Fls. 55

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
--	--	---------------------------------	--

OFÍCIO N.º 056/2003	Secretaria SEFID	DATA 14/04/2003	PROCESSO TC N.º 012.751/2002-7
-------------------------------	----------------------------	---------------------------	--

NATUREZA DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO VANDERLEI RODRIGUES
-------------------------------	--

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização de Desestatização

Senhor Subsecretário,

Em 22/04/03

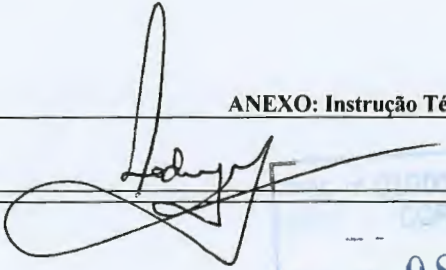
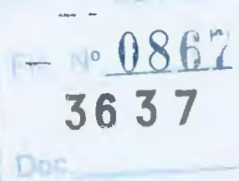
TC n.º 012.751/2002-7

Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da necessidade de maiores informações visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, relacionados a contratos de franquia da E.C.T., solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria:

- a) fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), (IN SSP/MC nº 01/1998 - item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT;
- b) consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo;
- c) motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações nº 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão;

ANEXO: Instrução Técnica – 20 fls.

PRAZO PARA ATENDIMENTO 30 (trinta) dias	CIENTE <u>22/04/2003</u>
---	-----------------------------

DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor VANDERLEI RODRIGUES Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 702 70044-900 Brasília – DF		 
--	--	---

OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

SEFID
56

- d) justificativa para ser suprimida, por meio da IN/SSP/MC nº 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC nº 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.

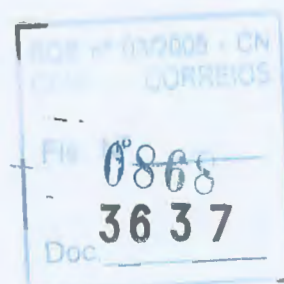
A fim de subsidiar o atendimento à presente diligência, encaminhamos cópia da Instrução Técnica a respeito da matéria.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do “ciente” por Vossa Senhoria na 2ª via deste ofício, seja o mesmo restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário



NOTA TÉCNICA



Brasília, 17 de abril de 2003.

De: Marcelo Perrupato

Para: Vandelei Rodrigues

A propósito da diligência do TCU, encaminhada através do ofício nº 056/2003, de 14/04/2003, tenho a informar-lhe que o signatário, Sr. Jorge Pereira Macedo, já esteve pessoalmente na SSP/MC, no ano passado, e obteve todos os esclarecimentos sobre as razões que levaram à publicação das IN de 2002, em especial a de Nº 01/02.

Anexo as defesas que a SSP fez à CGR/PR e à PR/MG e que culminaram com o arquivamento das denúncias por infundadas.

A respeito dos limites constantes da IN nº 01, de 17/07/2002 (4.5.1 e 4.5.2), informo que os mesmos deverão ser ajustados de "valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do PPCC" para "valor mensal equivalente a até 2.000.000 (dois milhões) de vezes o valor do PPCC" (ou se preferir, a referência anual seria 24.000.000).

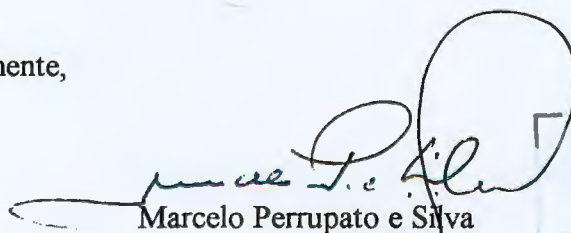
Essa correção foi acordada entre a SSP/MC e a ECT, na gestão do Dr. Humberto Mota e seria introduzida juntamente com o resultado de uma análise sobre distância entre agências, correlacionada com a densidade demográfica das diversas áreas de cada cidade ou região metropolitana. Isto levaria a uma modificação no item 5.1, detalhando-o pelos critérios de quantidade de agências por densidade demográfica e não simplesmente por distâncias-limite entre elas. É um trabalho que exigirá muito critério e algum tempo para implantação.

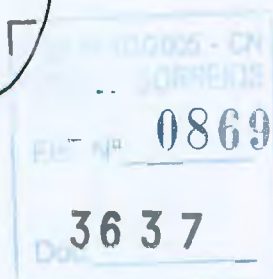
De qualquer forma, não se deve entender a formatação da rede de atendimento da ECT como algo que diga respeito a agências franqueadas (como insinuam alguns por desconhecimento do assunto), mas sim da rede dos correios brasileiros para atendimento de todos os cidadãos do país, já que o "franqueamento" é uma prerrogativa do Governo e pode ou não ser adotado, de acordo com a política do setor postal emanada do Ministério das Comunicações.

Quando se constata que ainda há 51 milhões de brasileiros sem atendimento e 39 milhões sem distribuição domiciliária na área postal, ficaria muito difícil justificar para a sociedade que o Governo preferiria adensar a rede onde ela já existe, com agências espaçadas à distância mínima de 1 km de raio (a UPU estabelece que um bom padrão universal de atendimento é de 2 km entre agências) do que levar serviços postais àqueles brasileiros que nada têm, mas também são cidadãos com direito à comunicação (direito da humanidade, segundo a Carta dos Direitos Humanos das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário).

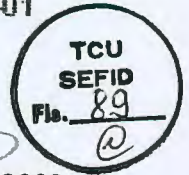
Espero que esses esclarecimentos sirvam auxiliar na resposta ao TCU.

Atenciosamente,


Marcelo Perrupato e Silva



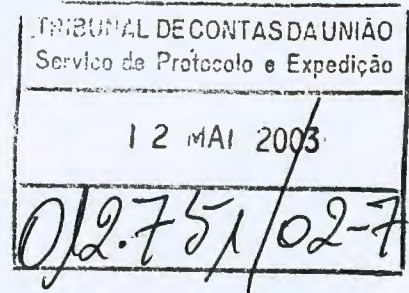
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo - Ala Leste - Sala 366
70044-900 Brasília - DF
Tel.: (61) 311-6339 - Fax: (61) 311-6687
53000 007516/2003-01
SSP



Ofício nº 015 /2003/SE-SSP-MC

SEFID
Brasília, 12 de maio de 2003.

Ao Senhor
JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário de Fiscalização de Desestatização
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
70042-900 Brasília - DF



Referência: Ofício N° 056/2003/SEFID-TCU, de 14/04/2003 (processo TC N° 012.751/2002-7).
Assunto: **Diligência sobre a IN SSP/MC n° 01/2002**



Senhor Secretário,

1. Em atendimento à solicitação de V. Sa., apresento, a seguir, minhas considerações a respeito de cada um dos aspectos solicitados no Ofício acima referenciado:

2. Relativamente à elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - IN SSP/MC n° 01/1998, para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais) - IN SSP/MC n° 01/2002, é preciso levar em conta que, apesar de o valor inicial ter sido estabelecido a partir de estudos técnicos realizados pela ECT, o mesmo encontrava-se defasado e precisava, efetivamente, ser atualizado.

2.1. Entretanto, como não temos registro da fundamentação para a intensidade da elevação do limite de enquadramento de clientes na ACC II e, diante das consequências apontadas nos próximos parágrafos, esta Subsecretaria informa que irá rever a norma em questão, juntamente com a ECT.

3. A elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial, no tocante à consecução do papel reservado à Unidade de Correios Corporativas - UCC, de fato inviabiliza a implantação desta, uma vez que restringia sua atuação a somente vinte clientes, e que, por se destinar ao tratamento de grandes operações, a UCC requer infraestrutura operacional de alto custo de instalação e de manutenção, que envolve a atividade de atendimento e também a de tratamento dos objetos postais, tais como: a de triagem, a de expedição, etc., o que requer volume de serviço expressivo e compatível com a estrutura operacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização de Desestatização

Em 13 / 05 / 03 3637

TC n° 012.751 / 02 - 7

3.1. Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é o de que a grande disseminação de pontos destinados a clientes corporativos, que ocorreria se permitido seu atendimento por ACC II, além de encarecer o processo, geraria atrasos no fluxo operacional, comprometendo os níveis de qualidade na prestação dos serviços aos clientes.

3.2. Além do exposto, ressalto que do ponto de vista estratégico os clientes corporativos, responsáveis por grande participação na receita da ECT, devem receber atenção especializada e ter acesso a soluções altamente ajustadas às suas necessidades, envolvendo, inclusive, outras etapas do fluxo postal.

4. A motivação para o estabelecimento da distância mínima entre agências estaria diretamente relacionada à priorização do atendimento à população ainda não atendida, antes de adensar a rede de unidades em localidades que já dispõem da prestação de serviços postais.

4.1. Entretanto, o estabelecimento de distância mínima entre agências, além de estabelecer território para unidades destinadas ao atendimento de varejo – ACC I, certamente reduz a disponibilidade de pontos de acesso à sociedade, principalmente em áreas de grande fluxo de pessoas. Além disso, não se pode desconsiderar que é destes mercados que a ECT irá obter recursos para expandir ainda mais a prestação dos seus serviços e que é nestes mercados que age a concorrência. Assim, considerando a orientação de governo no sentido de proporcionar comodidade ao cidadão e a necessidade de garantir recursos para universalizar a prestação dos serviços postais, esta Subsecretaria irá rever o assunto.

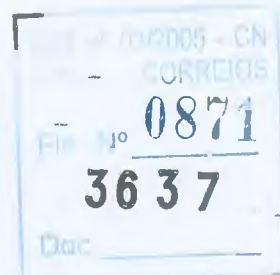
4.2. Observo que não há contradição à Portaria n.º 310-SSP/MC, uma vez que aquela Portaria estabelece a distância máxima para a realização de serviços franqueados por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, o que pode ser propiciado por outras unidades postais de atendimento diferentes de agências, quais sejam, o Posto de Venda de Produtos – PVP e a Unidade de Auto-Atendimento – UAA, e pela instalação de caixas de coleta, enquanto a Instrução Normativa n.º 1/2002 estabelece distância entre agências.

5. Quanto à limitação de território de atuação para ACC II, apesar de suprimida da IN/SSP/MC n.º 01/2002, esta se encontra definida no subitem 3.2. da IN SSP/MC 02/2002.

6. Por oportuno, encaminho em anexo informação redigida pelo Sr. Marcelo Perrupato e Silva, responsável à época pela SSP, assim como as defesas que a SSP apresentou à CGU/PR e à PR/MG.

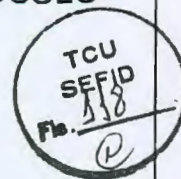
Atenciosamente,

VANDERLEI RODRIGUES
Subsecretário de Serviços Postais



**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS****Do: DIRETOR COMERCIAL****Ao: PRESIDENTE DA ECT****CI/DICOM-0756/2003****REF.:** Ofício nº 57/2003-SEFID, DE 14/04/2003 (TC-012.751/2002-7) e
CI/GAB/DESAT-0247/2003.

PROTOCOLO



Assunto: Informações ao TCU.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Conforme informações fornecidas pelo Departamento de Desenvolvimento da Rede de Atendimento (DESAT) e em atendimento ao solicitado por meio do ofício em referência, apresentamos, a seguir, o resultado da avaliação do impacto econômico-financeiro em decorrência da elevação do limite de faturamento em favor dos terceirizados para o enquadramento do cliente do segmento comercial, na modalidade ACC II. A propósito, cabe esclarecer que, atualmente, não existe qualquer ACC II ou Unidade de Correios Corporativa (UCC) em funcionamento.

Cumprе destacar, preliminarmente, que todos os dados aqui apresentados têm como embasamento os registros da ECT relativos ao exercício de 2002.

Com relação à alínea "a" do ofício em epígrafe, informamos que não consta deste Departamento a realização de estudos técnicos ou de viabilidade econômica relacionados com impacto decorrente das medidas empreendidas com a emissão da IN SSP/MC nº 01/2002, visto que a empresa não teve participação na sua elaboração.

De acordo com a IN SSP/MC nº 01/1998, os terceirizados poderiam atuar junto a clientes com faturamento até à casa de R\$ 1 milhão; afóra desse limite somente a ECT poderia celebrar contratos. Os contratos com valores anuais superiores a R\$ 1 milhão, faturados pela ECT, totalizaram, no exercício de 2002, R\$ 2.144 bilhões.

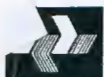
Com a emissão da IN SSP/MC nº 01/2002, de 17 de julho de 2002, o limite de atuação dos terceirizados estendeu-se para 21,6 milhões. Os contratos com valores superiores a esse teto, faturados pela ECT totalizaram, em 2002, o correspondente a R\$ 1.323 bilhão, já inserido no montante acima referido, R\$ 2.144 bilhões.

O índice médio de comissionamento das ACFs em 2002, foi na ordem de 25,02%, da arrecadação gerada em favor da ECT que, ao final atingiu o montante de R\$ 469,2 milhões.

Portanto, a diferença entre os dois valores-limite faturados – R\$ 821 milhões – indica o acréscimo teórico ao montante possível de ser operado pelas Agências de Correios Franqueados, em razão da elevação do limite objeto da análise.

Considerando, pois, o índice médio de comissionamento das ACFs em 2002, de 25,02% da arrecadação gerada em favor da ECT, e admitindo-se, por hipótese que a totalidade dos contratos situados entre R\$ 1 milhão/ano e R\$ 21,6 milhões/ano tivessem o

Fls. nº 0872
3637

**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

concurso das mesmas para as suas operacionalizações, haveria a possibilidade de pagamento adicional de R\$ 205,414 a título de comissão para aquelas unidades de atendimento.

Esse valor corresponde a 43,78% dos R\$ 469,2 milhões que as ACFs efetivamente receberam de comissionamento em 2002 e, de outra forma, equivale a 50,59% do resultado da ECT no período, de R\$ 406,070 milhões após as provisões para o imposto de renda e contribuições sociais.

Com relação à alínea "b" do referido ofício, apresentamos também, em anexo, a relação das Agências de Correios Franqueadas elaborada em conformidade com o que prevê o art. 2º da Lei nº 10.577, de 22/11/2002, de conteúdo análogo à encaminhada ao Exmº. Sr. Presidente do Congresso Nacional, em cumprimento ao mandamento legal citado, para anexação à resposta a ser remetida ao TCU.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO MENICUCCI
Diretor Comercial

